

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N. ° 07. 632/99

Consulta - Prefeitura Municipal de Santa Inês - E obrigatória à aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério ligado ao ensino fundamental, especificamente em vencimentos e encargos sociais e, excepcionalmente, em capacitação de professores leigos, até o final do exercício de 2001.

- O saldo financeiro positivo que restar de um exercício poderá passar para o seguinte com a finalidade de honrar dispêndios da mesma natureza.
- Inadmita-se o rateio do saldo entre os professores.

## PARECER PN-TC-47/99

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-07.632/99**, relativo a **CONSULTA** encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente deste Tribunal, pelo Senhor **JOÃO NILDO**, Prefeito Municipal de Santa Inês, acerca do procedimento a adotar em relação a saldo de recurso financeiro do FUNDEF, especificamente do percentual de aplicação obrigatória na valorização do magistério, porquanto chegou ao seu conhecimento que outros municípios, em circunstâncias semelhantes, simplesmente fizeram um rateio entre os professores em efetivo exercício, e

**CONSIDERANDO** legítima a autoridade consultante, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) deste Tribunal, através do seu Departamento de Controle de Atos de Pessoal (DECAP), e a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal examinaram, sucessivamente, a matéria, emitindo o primeiro subsídios técnicos e o segundo parecer, insertos respectivamente as folhas 22/23, e 24/28 dos autos do processo de consulta;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica n. ° 03/98, emitida por esta Corte de Contas, interpretando o artigo 71 c/c o 9º, ambos da Lei 9.424/96, admite a aplicação do percentual de 60% de recursos do FUNDEF, no financiamento de dispêndios que visem à valorização do magistério, entendidas como sendo os utilizados no pagamento de remuneração (incluídas vantagens) e encargos sociais do pessoal do magistério ligado diretamente com o ensino fundamental e, excepcionalmente, até o final do exercício de 2001, também na capacitação de professores leigos;

**CONSIDERANDO** inexistir na legislação específica do FUNDEF, regras tratando dos saldos remanescentes de um exercício, aplicam-se as normas dos artigos 72 e 73 da Lei 4.320/64, segundo as quais, os saldos de receitas vinculadas a fundos especiais, devem passar para o exercício posterior subordinadas ao mesmo liame;

**CONSIDERANDO** que o atingimento dos percentuais de aplicação obrigatória em educação devem ser antecedidos de adequado planejamento;

**CONSIDERANDO** as conclusões da unidade técnica de instrução e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCEPB), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, ratificaram a admissão da consulta, e, no mérito, a respondem no sentido de que:

1. O saldo remanescente de recursos do FUNDEV, cuja aplicação é obrigatória na valorização do magistério, poderá ser transferido para o exercício seguinte com vistas ao financiamento de despesas de igual natureza, ou seja: remuneração e encargos sociais de professores diretamente ligados ao ensino fundamental e, excepcionalmente, até o final do ano de 2001, na capacidade de professores leigos.
2. No exercício para o qual se deu a transferência do saldo, não haverá comunicação deste com a base de cálculo de fixação do percentual mínimo de limite com gastos relativos a valorizado do magistério, isto é, haverão de ser utilizados no financiamento de despesas dessa natureza, naquele exercício, os 60% que a ele diz respeito mais o saldo remanescente do ano anterior, havendo de ser observado, ainda, quanto a sua operacionalização:
  - 2.1 Depósito do saldo em conta corrente bancária específica;
  - 2.2 Abertura de crédito adicional especial através de autorização legislativa.
3. Não a legal nem legítimo lançar mão de artifícios, tal como a concessão de abonos para ratear entre professores saldo de recursos do FUNDEF, apenas com a finalidade do atingimento do percentual mínimo de gastos com a valorização do magistério, mediante a gerado de despesas desnecessárias, quando se sabe que a solução está na formulação e execução de um planejamento sério e adequado.

Integram o presente Parecer os documentos emitidos nos autos pela DIAFI/DECAP e Ministério Público Especial.

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do Pleno do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de setembro de 1999*

**Cons. GLERYSTON HOLANDA DE LUCENA**  
Presidente

**LUIZ NUNES ALVES**  
Conselheiro

**ANTÔNIO CLAUDIO SILVA SANTOS**  
Conselheiro-Substituto

**MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**  
Conselheiro

**JUAREZ FARIAS**  
Conselheiro

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Conselheiro

**MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Auditor – Relator

Fui presente:

**CARLOS MARTINS LEITE**  
Representante do Ministério Público